



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 003/2025-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** Nº003/2025-CMP

- **Objeto:** Contratação de assessoria jurídica pública administrativa, especialmente na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; Assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da administração, poder executivo, tribunais de contas e ministério público, bem como suporte às atividades do controle interno da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Processo Administrativo nº 003/2025-CMP, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025-CMP. Art. 74, Inciso III, Alínea “C” da Lei Federal nº 14.133/2021. Atendimento aos requisitos legais exigidos. Possibilidade jurídica. Objeto: Contratação de assessoria jurídica pública administrativa, especialmente na



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; Assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da administração, poder executivo, tribunais de contas e ministério público, bem como suporte às atividades do controle interno da Câmara Municipal de Paragominas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa especializada que prestará assessoramento e consultoria jurídica junto à Câmara Municipal de Paragominas **especialmente na elaboração de minutas de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos; Assessoria e consultoria na relação entre os órgãos da administração, poder executivo, tribunais de contas e ministério público, bem como suporte às atividades do controle interno da Câmara Municipal de Paragominas.**

O pleito foi iniciado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Paragominas, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual informou a necessidade e o que se pretende contratar e o encaminhou para Secretaria Geral da Câmara para prosseguir a tramitação.

Ato seguinte, o Departamento de Patrimônio e Suprimentos (DPS) realizou as cotações e, por ser hipótese de dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborou a Análise Preliminar. Assim o processo foi encaminhado para a elaboração do Termo de Referência (TR) e posterior envio à Autoridade competente pela autorização da

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS | CNPJ 34.845.040/0001-56

www.camaraparagominas.pa.gov.br | e-mail: cmp.ouv@camaraparagominas.pa.gov.br

Praça Célio Miranda, 120, Centro, Paragominas, Pará, Brasil | CEP: 68.625-970

Ouvidoria: [91] 3729 3344 | [91] 3729 7922

Handwritten signature



contratação.

Após análise e aprovação do DFD, da Análise Preliminar e TR, o Presidente fez a Declaração de Dotação Orçamentária e encaminhou o processo ao agente público responsável pela condução do procedimento para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Constam ainda nos autos: a Portaria de nomeação do Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Contratos (DCLC) e a Portaria que designou o agente de contratação responsável pelas contratações diretas; a autuação e o Relatório do processo de inexigibilidade; e, a minuta do aviso de contratação direta, bem como do contrato administrativo.

Esta é a síntese.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

(Destacamos)

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

Assim, a inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, da nova lei de licitações. **Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”.**

A inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como regra, as contratações públicas devem ser sempre precedidas de licitação, a contratação direta por inexigibilidade se afigura como exceção, nos casos em que ficar **constatada a inviabilidade de competição, por causa da singularidade do objeto ou da notoriedade do contratado.**

O ilustre Marçal Justen Filho, afirma que a inexigibilidade de licitação é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus clausus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos que podem decorrer uma inviabilidade de competição.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Basicamente, é possível sistematizar algumas categorias de bens, situações ou sujeitos que, por suas características inerentes, podem levar a uma contratação por inexigibilidade, são elas:

- 1) ausência de pluralidade de competidores no mercado (ex: o bem licitado possui natureza singular e apenas é vendido por uma empresa específica);
- 2) circunstância inerente ao sujeito a ser contratado (ex: contratação de artista para realizar um show);
- 3) **a natureza do objeto licitado (ex: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectuais com notória especialização).**

Observa-se que a **Lei nº 14.133/2021 manteve a base conceitual trazida pela Lei nº 8.666/1993 sobre o tema**, aprofundando alguns requisitos para a possibilidade de contratação por inexigibilidade, além de especificar outros casos não abrangidos pela legislação pretérita. Ademais, cite-se a inovação trazida pela delimitação do “processo de contratação direta”.

A nova legislação exige a formalização de um processo para a possibilidade da contratação direta, estabelecendo o dever de o administrador justificar e instruir a dispensa ou a inexigibilidade com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de Estado.

Cumprir pontuar que a contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), enumerou, nos artigos 74 e 75, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 74 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Nesse contexto, insta registrar que a Lei 14133/21, em seu artigo 74, III, traz em seu bojo que é inexigível serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e especializada:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e os requisitos previstos no **Recurso Especial (RE) 656558**, que reza in verbis:

É possível a contratação de serviços advocatícios sem licitação. Mas, além dos requisitos já previstos de forma expressa na antiga Lei de Licitações e Contratos (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; serviço de natureza singular), a contratação só pode ocorrer quando a prestação do serviço pelos integrantes do poder público for inadequada; e desde que a cobrança do serviço contratado seja compatível com o preço de mercado.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2025-CMP, e assim que seja dada continuidade ao processo em análise.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, e a condição supra presente neste parecer jurídico, poderá a contratação de assessoria jurídica para atuar no objeto supramencionado ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, uma vez demonstrado a legalidade do processo, bem como a documentação necessária para o prosseguimento já anexada ao processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Diante do exposto, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto no parágrafo anterior, OPINA-SE pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, salientando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no **art. 72 da Lei nº 14.133/21**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas, 10 de fevereiro de 2025

LÍVIA ALUA HUBNER

Assessora jurídica – 110526-4
OAB Nº 25.793